PASTA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 097/17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-000.523/2008
INTERESSADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1718/2008

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Aterro em área de preservação permanente – APP. Transgressão do art. 54, incisos XIII e XXIII da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 1718/2008, em face de **FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO**, pelo cometimento da seguinte infração:

> "Aterro em área de preservação permanente – APP sem autorização do órgão ambiental." (Auto de Infração, item 09)

Por ter transgredido o artigo 54, incisos XIII e XXIII da Lei Distrital nº 41/89 e a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a **penalidade de embargo** do aterramento até a finalização da regularização ambiental e fundiária do condomínio.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 421.000.181/2008-GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM (fl. 02), a equipe de fiscalização constatou a implementação de aterro em Área de Preservação Permanente – APP sem autorização do órgão ambiental, situada nos limites do lote 09. Não havia construção no local.

O Autuado não apresentou defesa.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 1718/2008, mantendo a penalidade de embargo. A notificação da decisão foi feita via Aviso de Recebimento - AR (fl. 12).

Conforme documento apresentado na folha 14, em 17/02/2009, foi realizada nova vistoria, onde se constatou que o autuado não cumpriu a penalidade de embargo aplicada e iniciou a construção de casa de 2 (dois) pavimentos, que estava em fase avançada de construção. Foi lavrado novo Auto de Infração nº 0172/2009 com penalidade de multa por descumprimento do embargo. Não havia trabalhador ou responsável pela obra no local para o recebimento do novo auto. O Fiscal solicitou o envio do processo a RAF III da AGEFIS com objetivo de adoções de medidas fiscais no âmbito da fiscalização de obras; em face de a construção ter sido iniciada sem o respectivo alvará de obras.

O porteiro do condomínio inicialmente recebeu os AR (fls. 07 e 12). No entanto, o AR (fl.19) foi devolvido por ausência do notificado. Em nova tentativa de notificar o autuado, foram encontrados três endereços, assim, foi enviado outro AR (fl.61) com a notificação de Decisão nº 200.000.231/08 e o AI 1718/2008.

No presente recurso, alega a recorrente, em síntese, que:

a) houve a prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente;
b) o Auto de Infração 1718/2008 é nulo por ausência de informações obrigatórias constante do art. 56 da Lei nº 41/89;
c) houve a perda do objeto do AI devido à falta de notificação;
d) que a definição de APP feita pelo Código Florestal não é aplicável às regiões urbanas ou de expansão urbana;
e) que o processo é nulo devido à ausência de notificação inicial.

Neste sentido, o autuado requer o conhecimento e provimento do recurso para:

Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

a) declarar prescrita a pretensão estatal, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente;
b) declarar a nulidade do AI 1718/2008 e perda do objeto, em face da ulterior notificação em relação ao término da obra;
c) ou, sucessivamente, caso não deferido nenhum dos pedidos anteriores, sejam anulados todos os atos realizados a partir da lavratura do AI 1718/2008, com a consequente intimação do recorrente para apresentar defesa inicial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 1718/2008, lavrado em face de FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 421.000.181/2008- GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM.

O Auto de Infração nº 1718/2008 foi lavrado por violação ao artigo 54, incisos XII e XXIII da Lei Distrital nº 41/89 e a Lei nº 4.771/65.

> Art. 54. São infrações ambientais:
>
> XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
>
> XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

O autuado alega que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a lavratura do auto de infração e a intimação do recorrente da decisão final proferida nos autos.

Alega ainda que a prescrição da pretensão punitiva em matéria ambiental encontra-se disciplinada na Orientação Jurídico Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA, e seria aplicável analogicamente ao caso uma vez que se trata de matéria de ordem pública. A OJN estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão final que homologa o auto de infração. A Lei nº 9.873/1999 também determinaria a prescrição em 5 (cinco) anos.

A OJN do IBAMA e a Lei nº 9.873/1999 são aplicadas no âmbito federal, não tendo aplicabilidade no presente caso. No âmbito do Distrito Federal, a lei aplicada é a Lei nº41/89. Assim, o prazo prescricional é estabelecido pelo seu artigo 65:

> Art. 55. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.
>
> Art. 65. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.
>
> § 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.
>
> § 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Assim, de acordo com o referido artigo, a prescrição não ocorre enquanto houver ato que objetive a sua apuração.

O autuado alega que o auto de infração é nulo devido a cinco omissões ao artigo 56, são elas: a ausência do domicílio e residência, ausência da data e hora da infração, descrição da suposta infração, ausência de ciência do autuado, sua assinatura e assinatura de duas testemunhas.

> Art. 56. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:
> I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
> II – local, data e hora da infração;
> III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
> IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
> V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
> VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

> VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
> VIII – prazo para interposição de recurso.
> Art. 57. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Conforme determina o art. 57, não ocorrerá a nulidade do auto de infração se no processo constarem elementos para determinação da infração e do infrator. Ademais, a infração e o autor da infração foram determinados nó auto de infração, não acarretando a nulidade.

O autuado alega também que o auto é nulo devido à falta de notificação inicial para apresentação de defesa, já que não recebeu o auto pessoalmente, nem lhe foi encaminhado por correios/via postal em seu endereço residencial ou domiciliar e não houve sua intimação por edital violando, assim, os arts. 58 e 59 da Lei nº 41/89.

> Art. 58. O infrator será notificado para ciência da infração:
>
> I – pessoalmente;
>
> II – pelo correio ou via postal;
>
> III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
>
> Art. 59. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

A notificação do Auto de Infração nº 1718 foi feita através de Aviso de Recebimento-AR encaminhado ao endereço em que foi constatada a infração, bem como a notificação da Decisão de 1ª instância.

O AR do auto de infração foi recebido pela portaria do condomínio (fl. 07), onde o lote autuado é localizado. Conforme a fl. 19, o AR da notificação da Decisão de 1ª instância não foi entregue por motivo de ausência. Ocorre que o local não era a residência ou domicílio do autuado. À época da autuação, o local era apenas um

lote, sem nenhuma construção, conforme o Relatório de Vistoria nº 421.000.181/2008 (fl. 02).

O Código Civil determina que o domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ou caso haja diversas residências o domicílio será qualquer uma delas desde que viva nelas.

> Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
>
> Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiros desde que entregue no endereço correto.

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de
> 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.
> 2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,
> PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

> PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.
> SÚMULA 182/STJ.
> 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido de existir jurisprudência pacificada no sentido de que a citação de pessoa jurídica, ainda que recebida por terceiro, e o parcelamento interrompem o prazo prescricional.
> 2. **É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes.
> 3. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Para ser válida, é indispensável que a notificação seja entregue no endereço do autuado. Deste modo, a notificação que foi recebida pelo condomínio, ou seja, por terceiro, seria válida se o local fosse o domicílio do autuado. No entanto, o autuado não residia no local e não existia, sequer, construção no lote vistoriado.

O autuado, de fato, nunca foi notificado para apresentar defesa no prazo determinado. Assim, não teve seu direito à ampla defesa garantido, conforme determina a Constituição Federal.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio da ampla defesa garante que o interessado litigante exerça, sem qualquer restrição, o seu direito de defesa.

O autuado só foi notificado do auto de infração bem depois da Decisão de 1ª instância, não podendo, assim, oferecer a defesa no prazo de 10 (dez) dias. Deste modo, o autuado faz jus ao pedido para que sejam anulados todos os atos realizados a partir da lavratura do Auto de Infração, com a consequente intimação para que seja apresentada a defesa inicial.

Desta forma, pugnamos pela anulação dos atos realizados desde a lavratura do Auto de Infração n° 1718/2008, e pelo envio do processo para a área de fiscalização, a fim de que o autuado possa ser notificado e, assim, apresentar, querendo, sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 59 da Lei nº 41/1989.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para a anulação dos atos realizados desde a lavratura do Auto de Infração nº1718/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, de agosto de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe